



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL Nº 2838 DE 23 DE Dezembro DE 2025.

*Sancionado
Em 23/12/25*

*GEORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal*

EMENTA: Dispõe sobre os empreendimentos e atividades cujo Licenciamento Ambiental são de competências do Município, regulamenta a indenização dos custos de análise e processamento dos requerimentos de licença ambiental e demais instrumentos de controle ambiental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte:

Lei Municipal:

Art. 1º - As atividades e empreendimentos cuja licença ambiental e demais instrumentos de controle ambiental foram delegadas ao Município de Mendes, seguem o enquadramento com base no porte e potencial poluidor, nos termos do Decreto Estadual nº 46.890 de 23 de dezembro de 2019 e suas alterações, da NOP-INEA-46, aprovada pela Resolução INEA nº 233 de 16 de agosto de 2021 e ainda nos termos da Resolução CONEMA nº 92, de 24 de junho de 2021, alterada pela Resolução CONEMA nº 95 de 12 de maio de 2022 que dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local.

Art. 2º - Ficam instituídos no Município de Mendes, os valores e os critérios de indenização referentes aos custos de análise e processamento dos requerimentos dos instrumentos de controle ambiental, conforme dispõe os anexos III, IV e V desta Lei. Para tanto, levou-se em consideração a Resolução CONEMA Nº 91, de 11 de junho de 2021, que aprova a revisão 03 da NOP-INEA-02.

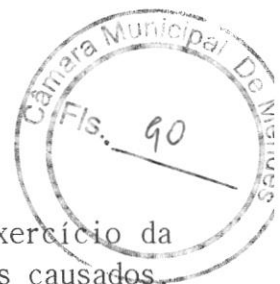
Art. 3º - São Instrumentos de Controle Ambiental:

- I. Licença Ambiental;
- II. Autorização Ambiental;
- III. Certidão Ambiental;
- IV. Certificado Ambiental;
- V. Termo de Encerramento; e
- VI. Documento de Averbação.

Art. 4º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º - Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são os relacionados de forma exemplificativa no Anexo II, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 5º.

§ 2º - O órgão ambiental, fundamentada e excepcionalmente, instará o empreendedor a requerer licença para empreendimento ou atividade potencialmente poluidora, mesmo que não constem no Anexo II, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, não isentando o



empreendedor de demais infrações ambientais possivelmente cometidas no exercício da atividade, bem como da responsabilidade civil e penal pelos possíveis danos causados.

Art. 5º - Os empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja classificado como desprezível, com base nesta Lei, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, ainda que constem da relação do Anexo II.

§ 1º - Nos casos de inexigibilidade de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos aplicáveis e do atendimento à legislação vigente.

§ 2º - Os empreendimentos e atividades previstos neste artigo poderão obter Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, a ser emitida na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SMAMA.

Art. 6º - Os empreendimentos e atividades serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, os quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

§ 1º - O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional.

§ 2º - O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de potencial poluidor desprezível, baixo, médio, alto ou significativo.

§ 3º O impacto ambiental, resultado do cruzamento entre os critérios de porte e potencial poluidor, é classificado como desprezível, baixo, médio, alto ou significativo, de acordo com a Tabela do Anexo I.

Art. 7º - Fica reservada ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, definir porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental competente, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

Art. 8º - São espécies de Licenças Ambientais:

- I. Licença Ambiental Integrada - LAI;
- II. Licença Ambiental Prévia - LP;
- III. Licença Ambiental de Instalação - LI;
- IV. Licença Ambiental de Operação - LO;
- V. Licença Ambiental Unificada - LAU;
- VI. Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR;
- VII. Licença Ambiental de Recuperação - LAR.

Art. 9º - A Licença Ambiental Integrada - LAI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º - A LAI é aplicável para os empreendimentos e atividades de baixo a significativo impacto ambiental.



§ 2º - Dentro de seu prazo de vigência, a LAI poderá autorizar a pré-operação pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 3º - Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§ 4º - O prazo de vigência da LAI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

§ 5º - Caso seja do interesse do empreendedor, ele poderá optar pelo licenciamento trifásico.

Art. 10 - A Licença Ambiental Prévia - LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

§ 1º - O prazo de vigência da LP é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

§ 2º - Como alternativa à LP, o empreendedor poderá requerer a Licença Ambiental Integrada - LAI ou a Licença Ambiental Unificada - LAU.

Art. 11 - A Licença Ambiental de Instalação - LI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a sua instalação de

acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

§ 1º - Dentro de seu prazo de vigência, a LI poderá autorizar a pré-operação, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 2º - Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º - O prazo de vigência da LI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

Art. 12 - A Licença Ambiental de Operação - LO autoriza a operação de empreendimento ou atividade, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

§ 1º - O prazo de vigência da LO é, no mínimo, de 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 13 - A Licença Ambiental Unificada - LAU é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto, e de médio impacto



Art. 18 - A Certidão Ambiental - CA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, a pedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental, sem prazo de validade.

Art. 19 - O Certificado Ambiental - CTA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a conformidade de procedimentos específicos em relação à legislação em vigor, estabelecendo medidas de controle ambiental.

Art. 20 - O Termo de Encerramento - TE é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, estabelecendo as restrições de uso da área.

Art. 21 - O Documento de Averbação - AVB é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença Ambiental ou dos demais instrumentos desta Lei.

§ 1º - As licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para alteração dos seguintes dados:

- I. titularidade;
- II. razão social;
- III. endereço de sede do titular;
- IV. condicionantes, com base em parecer técnico da SMAMA;
- V. objeto, desde que a sua modificação não aumente a magnitude do impacto ambiental, conforme classificação na Tabela do Anexo I, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

§ 2º - A hipótese do inciso I também é aplicável às licenças ambientais obtidas preliminarmente pelo Poder Público e que sejam posteriormente transferidas para o empreendedor.

§ 3º - As licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para corrigir erro material.

Art. 22 - A taxa de Licenciamento Ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitas a Licença Ambiental Municipal está relacionada à Classe de Impacto estabelecida no Anexo I desta Lei, as quais são obtidas de acordo com os códigos de atividades e critérios de enquadramento.

Art. 23 - Os valores correspondentes à taxa de Licenciamento e demais instrumentos de controle ambiental, serão calculados de acordo com as atividades descritas no respectivo requerimento e serão informados ao requerente após análise do Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SMAMA.

§ 1º - Os custos de análise dos requerimentos dos instrumentos de controle ambiental serão cobrados em Unidades Fiscais Municipais - UFM's;

§ 2º - Quando o requerimento de licença ambiental contemplar mais de uma atividade, será cobrado o custo de análise referente à atividade com maior magnitude de impacto.

§ 3º - Quando o requerimento contemplar mais de um instrumento de controle ambiental para o mesmo local, será cobrado o somatório dos custos referentes a cada um dos instrumentos.

§ 4º - Se durante a análise do requerimento de um Instrumento de controle ambiental ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



ambiental, com base nos critérios definidos no Anexo I desta Lei, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º - O prazo de vigência da LAU é, no mínimo, de 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§ 2º - A LAU não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificados como de baixo ou médio impacto ambiental.

§ 3º - A SMAMA realizará vistoria prévia para empreendimentos e atividades sujeitos à LAU.

Art. 14 - A Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas.

§ 1º - O prazo de vigência da LOR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º - A LOR só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais relativas à recuperação de áreas contaminadas ou degradadas estabelecidas no momento de sua concessão.

Art. 15 - A Licença Ambiental de Recuperação - LAR autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, ou de áreas degradadas.

§ 1º - O prazo de vigência da LAR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º - A LAR poderá ser renovada mediante requerimento, caso não seja possível ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido, com a devida justificativa técnica.

Art. 16 - A renovação de Licença Ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de

vigência, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação.

Art. 17 - A Autorização Ambiental - AA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental consente com a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, obras emergenciais e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condicionantes e restrições adequadas.

§ 1º - O prazo de vigência da AA é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade e, no máximo, de 02 (dois) anos, excetuando os prazos estabelecidos de forma diferenciada em casos devidamente justificados pelo órgão ambiental.

§ 2º - As autorizações ambientais previstas não poderão ser renovadas, devendo ser requerido novo instrumento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



cobrada antes da entrega do Documento, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

§ 5º - Ao constatar a diferença o servidor deve exarar despacho evidenciando o fato para orientar a cobrança complementar ou o ressarcimento ao requerente.

Art. 24 - Os custos referentes à análise dos requerimentos dos instrumentos de controle ambiental serão indenizados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) instituído pela Lei 1.351/2009.

Art. 25 - O pagamento da taxa referente aos instrumentos de controle ambiental poderá ser efetuada em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - No ato do requerimento de instrumento de controle ambiental, o requerente deverá assinalar no mesmo o interesse no parcelamento da taxa, assim sendo, a equipe fará o enquadramento da atividade, e tão logo o estará informando quanto ao valor da respectiva, e se for possível o parcelamento, assim o fará.

§ 2º - Nos casos em que se aplicar o parcelamento, o comprovante de pagamento da primeira parcela deverá ser apresentado ainda no início do processo do instrumento de controle ambiental. O instrumento de controle ambiental solicitado, somente será entregue após a quitação de todas as parcelas.

§ 3º - Não é permitido o parcelamento nos casos em que o custo total do requerimento ou o valor da parcela seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º - O parcelamento não se aplica aos custos complementares descritos no Art. 23, § 4º.

Art. 26 - Será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da indenização dos custos de análise de requerimentos dos instrumentos de controle ambiental para Microempresas e empresas de pequeno porte, assim

definidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

§ 1º - Aplica-se a redução prevista neste artigo às atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equipararem às de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mediante apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes.

§ 2º - Também será aplicada a redução de 50% (cinquenta por cento) dos custos de análise de requerimentos dos instrumentos de controle ambiental à pessoa física.

Art. 27 - Estão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos dos instrumentos de controle ambiental:

I. Obras ou serviços executados pelo município, suas autarquias e fundações, bem como empresas públicas e sociedade de economia mista municipais na condição de prestadoras de serviço público, com vista em melhorias na infraestrutura do Município;

II. Microempreendedores Individuais.

Art. 28 - Compete a Secretaria Municipal de Fazenda a emissão das guias de recolhimento da Indenização dos instrumentos de controle ambiental, nos moldes estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em processo administrativo individualizado, para cada procedimento realizado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Art. 29 - Compõe esta Lei:

Anexo I - Classificação de impacto de empreendimentos e atividades, conforme dispõe Anexo II do Decreto Estadual nº 46.890/2019 e suas alterações;

Anexo II - Grupo e classes de atividades e empreendimentos cujo licenciamento ambiental é de competência do Município, conforme CONEMA nº 92 de 24 de junho de 2021, alterada pela Resolução CONEMA nº 95 de 12 de maio de 2022;

Anexo III - Taxas de indenização referentes às licenças Ambientais;

Anexo IV - Taxas de indenização referentes aos demais Instrumentos de Controle Ambiental; e

Anexo V - Taxas de indenização referente à Documento de Averbação.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.357, de 19 de abril de 2023.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 23 de agosto de ____.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Jorge Henrique Costa de Oliveira